



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 12/12 de 2019.

PROCESSO N°	00058.009390/2019-36
INTERESSADO:	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem no caso de cancelamento de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565/86 c/c art. 27, inciso II, da Resolução n° 400/2016.

1. Trata-se de recurso à diretoria interposto em face da Decisão de Segunda Instância certificada pela Certidão JULG ASJIN 3549530, nos seguinte termos:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A**, por deixar de oferecer, gratuitamente, a assistência material de hospedagem aos passageiros Halison Dias Fernandes, Uyllian Rodrigo Wommer, Adriana de Abreu Sodré Sampaio Gouveia, diante do cancelamento do voo 2261 no dia 20/06/2018, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso III da Resolução n° 400/2016, nos termos da relatora.

2. O Despacho ASJIN 3827315, de 11/12/2019, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, solicitado pelo interessado por meio da Manifestação 3628315, **entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC n° 472/2018**. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.

4. A Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).

5. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.

6. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (3706529), nota-se a reiteração dos argumentos já enfrentados pela Decisão de Primeira Instância (SIS_Decisao COJUG 3046167) e reiteradas pelo Voto-Relator do caso (3481540) e Votos 3531458 e 3542006. Cotejando a insurgência à ASJIN, verifica-se tratar-se dos mesmos argumentos de defesa. Todos já abordados e devidamente afastados. Análise e manifestação se mantém pelos próprios termos. **Entende-se pelo não exercício do juízo de retratação.**

7. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

8. A interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

9. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

10. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

11. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

12. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 3762416, de 25/11/2019, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por: (i) CONHECER DO RECURSO; (ii) NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO; (iii) NÃO SER CABÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

13. Notifique-se o interessado sobre a admissibilidade.

14. Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

15. Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

16. À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – Brasília/DF

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/12/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3832246** e o código CRC **840A9736**.

Referência: Processo nº 00058.009390/2019-36

SEI nº 3832246



DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

Assunto: **Recurso à Diretoria Admitido - Encaminhamento - Processo nº 00058.009390/2019-36.**

1. Fazendo referência aos documentos (i) Despacho ASJIN (3827315) e (ii) Despacho Decisório 22 (3832246), além de ratificar integralmente os argumentos em ambos os documentos, encaminho o presente expediente à ASTEC para as providências de praxe.
2. Ademais, é importante frisar a **NÃO** concessão, por parte desta Assessoria, do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se exerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
3. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 04/02/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3992420** e o código CRC **8B2B4B17**.